

A.I. Nº - 919416-3/01
AUTUADO - RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNETE - 06/02/02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA (PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES). AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não havendo convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, a Portaria nº 270/93 manda que se cobre o tributo no posto de fronteira. À época da lavratura do Auto de Infração o contribuinte ainda não possuía Regime Especial para postergação do pagamento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/03/2001 pela fiscalização de trânsito de mercadorias , reclama ICMS no valor de R\$1.389,62 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de antecipação tributária, no primeiro posto de fronteira, sobre partes e peças de veículos.

O autuado (fl. 22) requereu o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que possui Regime Especial, concedido por esta SEFAZ sob o nº 644/01, que lhe autoriza a efetuar o recolhimento do imposto sobre as entradas das referidas mercadorias até o dia 09 do mês subsequente.

Auditora Fiscal chamada a prestar informação fiscal, entendeu que a autuação não poderia subsistir, pois em consulta ao sistema SIDAT da SEFAZ, verificou que o contribuinte, efetivamente, encontrava-se apoiado por regime especial para recolhimento do ICMS em relação as partes e peças de veículos (fl. 33).

VOTO

A fiscalização do trânsito de mercadorias, observando que o autuado, no primeiro Posto de Fronteira, não havia recolhido o ICMS, devido por antecipação tributária sobre as aquisições de partes e peças de veículos, lavrou o Auto de Infração.

O autuado não se insurgiu contra a cobrança do imposto por antecipação tributária sobre peças e acessórios para veículos automotores. Entretanto, informando ser possuidor de Regime Especial para postergação de recolhimento do tributo, entendeu que o imposto, na ocasião, não poderia ter sido cobrado, como determina a Portaria nº 270/93. A auditora fiscal, que prestou informação, concordou com o impugnante e requereu a improcedência da autuação. No entanto nenhuma das partes envolvidas na lide indicaram a data em que foi concedido o benefício ora aludido.

De fato, o autuado possui Regime Especial fornecido por esta SEFAZ, autorizando a postergação do recolhimento do imposto para o 9º dia do mês subsequente às entradas de peças e acessórios para veículos automotores, enquadrados no regime da antecipação tributária através do Decreto nº 7.886 de 29/2/00 do Governo do Estado da Bahia. No entanto, tal Regime só produz efeito a partir da efetiva dada de sua autorização, não havendo efeito retroativo quando da sua concessão (art. 900 do RICMS/97). No caso, esta autorização se deu em 08/03/01, conforme documento ora anexado ao PAF. O Auto de Infração foi lavrado em 04/03/01, portanto tem data anterior, quando, ainda, o contribuinte não possuía a referida autorização, devendo, portanto, recolher o imposto sob as normas regulamentares.

Ressalto, por oportuno, que de acordo com a Portaria nº 270/93 o tributo deveria ter sido recolhido no primeiro Posto Fiscal de fronteira, porém espontaneamente. Entretanto, como a presente ação fiscal foi realizada por Posto Fiscal localizado no Município de Jequié, as mercadorias encontravam-se em situação irregular.

Pelo acima exposto e comprovado, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação, devendo ser intimado o contribuinte à recolher os Cofres Públicos a quantia de R\$1.389,62, mais acréscimos tributários e multa pela infração cometida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 919416-3/01, lavrado contra a empresa RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.389,62**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR